

RE: Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO 40/2023

LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Ter, 02/05/2023 12:35

Para: Milena Alves Parreira <milena.parreira@valecard.com.br>

 1 anexos (55 KB)

SEI_0294680_Analise impugnação.pdf;

Prezados,

segue em anexo resposta à impugnação apresentada por essa empresa referente ao Pregão 40/2022.

Atenciosamente,

Marcela Júnia Emídio do Carmo

Seção de Licitações - Selit

Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF6

De: Milena Alves Parreira <milena.parreira@valecard.com.br>

Enviado: quinta-feira, 27 de abril de 2023 16:52

Para: LICITAÇÃO/SELIT-MG: Licitação e Compras <licitacao@trf6.jus.br>

Cc: Vitor Flores de Deus <vitor.deus@valecard.com.br>; Xerxes Adriano Odin Santos Rocha <xerxes.rocha@valecard.com.br>

Assunto: Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO 40/2023

Boa tarde, prezados!

Venho por meio deste, em nome da empresa Trivale Instituição de Pagamento LTDA, inscrita sob CNPJ 00.604.122/0001-97, sediada em Uberlândia/MG apresentar impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO 40/2023.

01. Peça de Impugnação

01. Procuração

01. Documento Pessoal do Representante

Milena Alves Parreira
Mercado Público - Licitações

www.valecard.com.br

 valecard_oficial

 ValeCardOficial

 34 98424-9742
Central de atendimento whatsapp



"Classificação da Informação: Normal / Não monitorada / Não crítica A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Caso não seja o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

ANÁLISE

Processo nº 0002524-51.2022.4.06.8000

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 40/2022

OBJETO: Contratação de empresa (pessoa jurídica), por 12 (doze) meses, especializada na intermediação da aquisição de bens e serviços (gerenciamento de frota) para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, e de empresa que utilize sistema informatizado e integrado, via internet e ou tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado com chip, para aquisição de combustíveis **(incluso abastecimento de gerador de energia - óleo diesel) e Arla para veículos a diesel**, lavagem simples/completas dos veículos, aquisição de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, revisão geral, serviço de guincho e demais serviços necessários para a frota dos veículos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) e da Justiça Federal da 6ª Região, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados, conforme o edital.

A empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. enviou, tempestivamente, em 27/04/2023, impugnação ao edital em epígrafe. A impugnante alega, em síntese, que a exigência de cartão magnético para prestação do serviço de manutenção de frota constitui cláusula do edital que restringe injustificadamente a competitividade, prejudicando consideravelmente a participação de empresas que oferecem serviços semelhantes. Afirma que não há motivação que torne necessária tal exigência, visto que ela não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço.

ANÁLISE DAS RAZÕES

Tal questão foi submetida à análise da área técnica, cuja resposta foi abaixo transcrita:

"A impugnante fundamentou sua pretensão, com enfoque em alterar o objeto do presente edital, para a retirada da exigência de cartão magnético para prestação do serviço de manutenção de frota, alegando que tal cláusula restringe a competitividade e prejudica a participação da impugnante.

Assim, passamos a expor:

A impugnante alega que o Edital do certame, em seu objeto, seleciona somente as empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo a apresentação de sistemas similares ou superiores, que

dispensam o uso de cartão magnético, para fins de gerenciamento de manutenção de frota. Temos que a interpretação por parte da ora impugnante encontra-se equivocada, conforme se abstrai da leitura e da interpretação do instrumento convocatório:

1.1. Contratação de empresa (pessoa jurídica), por 12 (doze) meses, especializada na intermediação da aquisição de bens e serviços (gerenciamento de frota) para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, e de empresa que utilize sistema informatizado e integrado, via internet e ou tecnologia de pagamento por meio de cartão microprocessado com chip, para aquisição de combustíveis (inclusive abastecimento de gerador de energia - óleo diesel) e Arla para veículos a diesel, lavagem simples/completas dos veículos, aquisição de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, revisão geral, serviço de guincho e demais serviços necessários para a frota dos veículos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) e da Justiça Federal da 6ª Região, mediante rede de estabelecimentos próprios ou credenciados, em conformidade ao Termo de Referência, Minuta Contratual e quadro abaixo

No trecho supracitado, o texto versa: "(...) de empresa que utilize sistema informatizado e integrado, via internet **e ou** tecnologia por meio de cartão microprocessado com chip (...)" (grifo nosso), ou seja, para os serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota - módulo de gerenciamento e controle de aquisição de manutenção preventiva e corretiva - as transações ocorrerão de forma *online*, onde, após a identificação da necessidade de manutenção, os serviços serão executados mediante prévia autorização e por meio da emissão de Ordem de Serviço - OS - via internet, aprovada pela Unidade Gestora por intermédio do sistema de gerenciamento informatizado, dispensando por conseguinte a utilização de cartão magnético. Durante a realização do(s) serviço(s), o gestor terá acesso a todo o fluxo dos serviços por meio do sistema, desde a entrada, até a saída do veículo. O texto é bem claro quando apresenta **alternativamente** uma solução ou outra e, ainda, inclusive, **ambas**, sendo necessário apenas haver um entendimento gramatical dos termos utilizados.

Este TRF-6 entende que o princípio basilar do processo licitatório é garantir a ampla concorrência, entretanto, ressalta-se que tal princípio não pode ser tomado por absoluto. Antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente a outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de condição de "restrição da competitividade por meio de uma exigência desnecessária", mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta Instituição.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla. Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tendo sido assim realizado.

Considerando a análise do ponto apresentado em sua peça impugnatória, constata-se que não assiste razão ao questionamento aventado, dado que há claro equívoco na interpretação do instrumento convocatório por parte da mesma. Dessa forma, negamos provimento."

DECISÃO

Face ao exposto pela área técnica, denego a impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., permanecendo inalterado o edital.

MARCELA JÚNIA EMÍDIO DO CARMO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Junia Emidio do Carmo, Técnico Judiciário**, em 02/05/2023, às 14:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0294680** e o código CRC **E64E1E70**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0002524-51.2022.4.06.8000

0294680v1